

administrativa ou judicial da irregularidade, apenas diz respeito a irregularidades que tenham ocorrido após a entrada em vigor do referido regulamento e não pode abranger irregularidades que ocorreram dez anos antes, num momento em que estava em vigor outro regime jurídico que não previa esse prazo, limitando-se a submeter o controlo a um prazo razoável.

Com o quarto fundamento de anulação a recorrente alega que o pedido da Comissão no sentido de colocar os montantes a seu cargo após a expiração de um período de quinze a vinte anos a contar da pretensa irregularidade está prescrito, devido à duração exagerada do processo; subsidiariamente, alega a violação do princípio da segurança jurídica.

Por fim, com o quinto fundamento de anulação, a recorrente considera que, uma vez que nos casos 3, 4, 6 e 8 a 13 não se verifica qualquer irregularidade, a regra dos 24 meses prevista no artigo 31.º, n.º 4, do Regulamento (CE) n.º 1290/05 é aplicável em todos os casos de recuperação e que, por consequência, o facto de colocar a seu cargo os montantes correspondentes, que se reportam a uma data muito anterior aos 24 meses a contar da comunicação dos resultados do controlo, está viciado por erro e deve ser anulado.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1290/2005 do Conselho, de 21 de Junho de 2005, relativo ao financiamento da política agrícola comum (JO L 209, de 11 de Agosto de 2005, p. 1).

Recurso interposto em 27 de Abril de 2009 — Biofrescos — Comércio de Produtos Alimentares, Lda/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-159/09)

(2009/C 153/86)

Língua do processo: português

Partes

Recorrente: Biofrescos — Comércio de Produtos Alimentares, Lda (Linda-a-Velha, Portugal) (representante: A. Magalhães e Menezes, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

— anular a decisão da Comissão, de 16 de Janeiro de 2009, que indefere o pedido da recorrente de dispensa de pagamento de direitos de importação, no montante de 41 271,09 euros, e que ordena o respectivo registo de liquidação *a posteriori*;

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente importou, entre Setembro de 2003 e Fevereiro de 2005, várias remessas de camarão congelado da Indonésia, para as quais solicitou a dispensa de pagamento de direitos de importação ao abrigo dos artigos 220.º, n.º 2, alínea b), 236.º e 239.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (¹).

A recorrente sustenta que a Comissão violou, pelo menos, as referidas disposições, porquanto: em primeiro lugar, não se pronunciou sobre todos os argumentos invocados pela recorrente no seu pedido de dispensa de pagamento de direitos de

importação; em segundo lugar, apresentou uma fundamentação deficiente, falaciosa e incompreensível; em terceiro lugar, interpretou incorrectamente o erro das próprias autoridades indonésias; e, em quarto e último lugar, deu como provados factos que efectivamente não o estão e cujo ónus da prova cabia, sucessivamente, às autoridades que intervieram ao longo do processo e nunca à recorrente.

(¹) JO L 97, p. 38.

Recurso interposto em 21 de Abril de 2009 — Ilink Kommunikationssysteme/IHMI (ilink)

(Processo T-161/09)

(2009/C 153/87)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Ilink Kommunikationssysteme GmbH (Berlim, Alemanha) (Representante: S. Schütze, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Pedidos do recorrente

— Anulação da decisão do Instituto de Harmonização do Mercado Interno, de 5 de Fevereiro de 2005, no processo R 1849/2007-4 e

— condenação do Instituto de Harmonização do Mercado Interno nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária em causa: marca nominativa «ilink» para produtos e serviços das classes 9, 16, 38 e 42

Decisão do examinador: recusa parcial do registo

Decisão da Câmara de Recurso: nega provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Violação do artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento (CE) n.º 40/04 [actual artigo 7.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Regulamento (CE) n.º 207/2009 (¹)], uma vez que a marca pedida possui o carácter distintivo necessário e que não existe qualquer imperativo de disponibilidade.

(¹) Regulamento (CE) n.º 207/2009 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2009, sobre a marca comunitária (JO L 78, p. 1)

Recurso interposto em 3 de Abril de 2009 — Kitou/Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

(Processo T-164/09)

(2009/C 153/88)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: Erasmia Kitou (Bruxelas, Bélgica) (Representante: S. Pappas, advogado)

Recorrida: Autoridade Europeia para a Protecção de Dados

Pedidos da recorrente

- Declaração da inaplicabilidade do Regulamento (CE) n.º 1048/2001;
- subsidiariamente, declaração de que houve erro jurídico na aplicação conjunta dos Regulamentos (CE) n.ºs 1049/2001 e 45/2001;
- consequentemente, anulação da decisão da AEPD 2008-0600;
- declaração de que o pedido de acesso ao documento não respeita as condições do Regulamento n.º 45/2001;
- condenação da recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente pede a anulação da decisão da Autoridade Europeia para a Protecção de Dados em que concluiu que a divulgação, num processo judicial nacional, de determinados dados relativos à carreira da recorrente na Comissão das Comunidades Europeias não é contrária às disposições dos Regulamentos n.ºs 45/2001 ⁽¹⁾ e 1049/2001 ⁽²⁾.

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega:

- a decisão impugnada é desprovida de fundamento, na medida em que se baseia no Regulamento n.º 1049/2001 que é inaplicável ao caso vertente, visto que o acesso não respeita a um documento na acepção do Regulamento n.º 1049/2001, mas exclusivamente a um dado pessoal;
- mesmo supondo que os Regulamentos n.ºs 45/2001 e 1049/2001 fossem conjuntamente aplicáveis ao caso vertente, a recorrida fez uma aplicação errada dos mesmos ao considerar que as condições previstas no Regulamento n.º 45/2001, relativas ao tratamento de dados de carácter pessoal, só seriam aplicáveis se a excepção prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 1049/2001, relativa ao acesso aos documentos, fosse aplicável;
- a recorrida violou as disposições do Regulamento n.º 45/2001, na medida em que o pedido de acesso não respeita a um documento e não se baseia em nenhuma das condições de licitude de tratamento de dados pessoais previstas no artigo 5.º do Regulamento n.º 45/2001.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (JO L 145, p. 43).

Recurso interposto em 24 de Abril de 2009 — Shanghai Biaowu High-Tensile Fastener e Shanghai Prime Machinery/Conselho

(Processo T-170/09)

(2009/C 153/89)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Shanghai Biaowu High-Tensile Fastener (Shanghai, China) e Shanghai Prime Machinery (Shanghai, China) (representantes: K. Adamantopoulos e Y. Melin, advogados)

Recorrido: Conselho da União Europeia

Pedidos

- Anulação do Regulamento (CE) n.º 91/2009 do Conselho, de 26 de Janeiro de 2009, que institui um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de determinados parafusos de ferro ou aço originários da República Popular da China, na medida em que:
 - não respeitou o prazo de três meses para informar das conclusões a respeito do tratamento de economia de mercado, em violação do segundo parágrafo do artigo 2.º, n.º 7, alínea c);
 - rejeitou injustificadamente o pedido da recorrente para que lhe fosse concedido o tratamento de economia de mercado, em violação da primeira parte do primeiro travessão do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base;
 - rejeitou injustificadamente o pedido da recorrente para que lhe fosse concedido o tratamento de economia de mercado, em violação da segunda parte do primeiro travessão do artigo 2.º, n.º 7, alínea c), do regulamento de base;
 - as suas conclusões assentam em informação deficiente, em violação do dever de examinar com cuidado e imparcialmente todos os aspectos relevantes de cada caso individual, como garante o ordenamento jurídico comunitário nos procedimentos administrativos;
 - impõe o ónus da prova aos produtores que exportam a sua produção e que pedem o tratamento de economia de mercado, infringindo princípios gerais do direito comunitário, em particular, o princípio da boa administração;